

Fls.

Processo: 0184747-14.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Ambiental / Responsabilidade Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Réu: IGUA RIO DE JANEIRO S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diego Ziemiecki

Em 27/02/2024

Sentença

Cuida-se de demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e IGUA RIO DE JANEIRO S.A, alegando, em síntese, potenciais danos ambientais advindos do despeso irregular de efluentes produzidos pelos quiosques instalados nas orlas da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes, requerendo, assim:

"2- A condenação solidária dos réus na obrigação de fazer, consistente na fiscalização, manutenção, limpeza periódica e conservação permanente no futuro, da ligação dos efluentes de esgotamento originado nos 194 quiosques sob concessão da empresa Orla Rio localizados na Orla da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes à rede pública coletora da IGUA S/A, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por quiosque que apresente irregularidades nesta ligação, a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

3 - A condenação solidária da ORLA RIO, da CEDAE e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO na obrigação de indenizar os danos ambientais intercorrentes (relativos ao tempo em que o meio ambiente permaneceu lesado), em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental, em patamar não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."

Contestação da ORLA RIO no id. 1.146.

Contestação do MUNICÍPIO no id. 1.175.

Contestação da IGUA no id. 1.223.

Contestação da CEDAE no id. 1.244.

Réplica no id. 1.425.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Indefiro a produção das provas requeridas por entender que os documentos constantes dos autos e as afirmações das partes são suficientes para o deslinde da questão.

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo a sentenciar o feito na forma do art. 355, I, do NCPC.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos réus em razão das obrigações contraídas no termo de cooperação acostado nos ids. 144/149, sendo certo que a ré Iguá é a atual concessionária que administra a área em tela, cf. id. 1.231.

Presente se mostra o interesse em agir em razão da falta de solução extrajudicial, procurada pelo MP junto aos réus.

Não há que se falar em inépcia, eis que os pedidos devem ser amplos o suficiente para conferir margem de discricionariedade aos réus para adotar as soluções que resolvam o problema apontado.

Além disso, diante da complexidade das situações jurídicas que envolvem os réus e sabendo que é dever dos mesmos envidarem esforços para cumprirem o art. 225, CRFB, dever de natureza solidária, não há necessidade de individualização das condutas que cabe a cada um para solução do problema.

Ademais, diante da informação técnica acostada nos ids. 631/659, não se pode dizer que o inquérito é inconclusivo para fins de inépcia.

Quanto ao valor da causa, trata-se de quantia estimada, eis que os danos ambientais carecem de liquidação.

Como se mostram presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais e não havendo, ainda, questões preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

As vistorias recentemente realizadas nos quiosques em debate corroboram tudo que foi alegado na peça inicial e constatado na informação técnica acostada nos ids. 631/659, ou seja, parte deles utiliza o sistema de águas pluviais para descarte do esgoto sanitário (quiosques "modernizados"), parte deles, sequer, utiliza tal sistemática oficialmente, operando com soluções individuais (quiosques "não modernizados"), vide ids. 1.524/1.525, 1.727/1.735 e 1.795/1.799.

Dentro desse contexto fático, chama atenção a patente desconformidade das soluções administrativas e infralegais com o disposto no art. 277, §1º, Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Veja-se:

"Art. 277 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais."

Anote-se que as soluções individuais empregadas pelos quiosques "não modernizados" é ainda pior, já que, além de operarem as soluções sem licença/autorização ambiental específica, lançam

os efluentes na rede de águas pluviais sem qualquer tratamento primário, vide informação técnica no id. 1.796. Daí os "tamponamentos" realizados por ocasião das vistorias.

A situação fático-normativa não é a ideal do ponto de vista ambiental, tanto que há em vigor termo de cooperação firmado em 2016 para proporcionar a ligação dos quiosques à rede de esgotamento da CEDAE, em atendimento ao artigo 45 da Lei 11.445/2007, cf. id. 144/149, patentemente descumprido.

Quanto ao ponto, parecem os réus ignorar a determinação contida no citado art. 45:

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços."

Do ponto de vista da responsabilidade civil, registre-se, no mínimo, a existência evidente de danos provocados pelos quiosques "não modernizados" na esteira dos ids. 657/658 e 1.796, que são a maioria instalada na orla, cf. ids. 1.524 e 1.727.

Com efeito, o termo de cooperação acostado nos ids. 144/149 é prova cabal da omissão da CEDAE e ORLA RIO na implementação das obras para que os quiosques já estivessem conectados na rede pública de esgoto sanitário. A primeira se omitiu em fiscalizar, especialmente considerando o id. 1.422. A segunda se omitiu em fazer, implementar.

Entendo, ainda, que o Município se omitiu no seu dever de fiscalização próprio do poder de polícia ambiental, mormente considerando os resultados das recentes vitorias realizadas e as irregularidades encontradas pelos agentes públicos e, inclusive, como já dito, noticiadas nos ids. 1.795/1.799.

Neste sentido, vejamos os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

"Art. 461 - Visando à defesa dos princípios a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar, monitorar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;"

E, ainda:

"Art. 462 - São instrumentos de execução da política de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

(...)

II - a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;"

Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, NCPD:

1) JULGO PROCEDENTE a obrigação de fazer, condenando os réus, de forma solidária, a envidarem esforços para a realização da ligação dos efluentes de esgotamento originado nos 194 quiosques sob concessão da empresa Orla Rio localizados na Orla da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes à rede pública coletora da IGUÁ S/A, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por quiosque que apresente irregularidades nesta ligação, a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da fiscalização, manutenção, limpeza periódica e conservação permanente no futuro;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização para condenar, de forma solidária, as empresas ORLA RIO e CEDAE, e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO na obrigação de indenizar os danos ambientais, em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental;

Assentada a existência do direito e considerando que o perigo na demora decorre das irregularidades no despejo dos efluentes, especialmente dos quiosques "não modernizados", a teor do art. 300, NCPC, DEFIRO, ainda, id. 1.834 para tornar eficaz, desde logo, o item 1 acima acolhido.

Sem custas e honorários, eis que não evidenciada má-fé.

A jurisprudência dominante do E. STJ orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019;

Intimem-se.

Sentença submetida a reexame necessário.

Rio de Janeiro, 17/04/2024.

Diego Ziemiecki - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diego Ziemiecki

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DE8.351B.ZKC8.DFW3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos